



PROCESSO Nº	: 24.955-6/2017
EMBARGANTES	: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO E ONDANIR BORTOLINI
ASSUNTO	: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
RELATOR	: CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

1. Tratam-se de **Embargos de Declaração com Efeitos Infringentes** opostos pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso (ALMT) visando sanar alegada omissão e contradição no Acórdão nº 735/2019 – TP, de 1/10/2019, o qual negou provimento ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Ondanir Bortolini contra Acórdão nº 266/2018-TP.

2. Os Embargos foram fundamentados no art. 270, inciso III, do Regimento Interno do TCE/MT (RI-TCE/MT)¹.

3. O Acórdão nº 735/2019 – TP foi divulgado no Diário Oficial de Contas em **9/10/2019**, edição nº 1747, sendo considerada como data de publicação o dia **10/10/2019**. Assim, o prazo final para interposição de recurso foi o dia **25/10/2019**.

4. **É o necessário a relatar, passo a decidir.**

5. Nesta fase processual, segundo competência fixada no art. 276, do RI-TCE/MT², cumpre-me efetuar o juízo de admissibilidade dos Embargos opostos. Assim, de acordo com o dispositivo retro mencionado, e conforme inteligência do art. 273, do RI-TCE/MT³, verifico que:

a) o embargante é **parte legítima** para opor o recurso de Embargos de Declaração, uma vez que se trata de interessado neste processo;

¹ Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

III. **Embargos de Declaração**, quando houver na decisão ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual o Relator ou o Tribunal deveria se pronunciar.

² Art. 276. No caso de embargos de declaração, a petição será juntada ao processo respectivo e encaminhada ao Relator da decisão embargada para juízo de admissibilidade e voto de mérito.

³ Art. 273. A petição do recurso deverá observar os seguintes requisitos de admissibilidade:

I. Interposição por escrito;

II. Apresentação dentro do prazo;

III. Qualificação indispensável à identificação do interessado, se não houver no processo original;

IV. Assinatura por quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. Apresentação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão recorrida e comprovação documental dos fatos alegados



b) o **interesse de agir e a causa de pedir** estão demonstrados, na medida em que o Recurso de Embargos está previsto na Lei Complementar nº 269/2007 e na Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT);

c) o Recurso é **tempestivo**, vez que os Embargos de Declaração opostos pela ALMT foram protocolados em **25/10/2019**, portanto, dentro do prazo regimental de 15 (quinze) dias contados da data da irrecorribilidade do Acórdão nº 735/2019 – TP, conforme certidão⁴ da Secretaria Geral do Tribunal Pleno juntada a estes autos.

6. Diante do exposto, **conheço** os Embargos de Declaração, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 271 e 273, do RI-TCE/MT.

7. Ademais, por entender que o recurso versa sobre matéria que não enseja nova análise técnica, uma vez que o recorrente alega contrariedade somente em matérias de direito afetas ao mérito dos julgamentos deste processo, **determino** que os autos sejam encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, conforme disciplina o parágrafo único do art. 280, do RI-TCE/MT⁵.

Cuiabá/MT, 7 de fevereiro de 2020.

(assinatura digital)

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

⁴ Documento Digital nº 227325/2019.

⁵ **Art. 280.** Interposto o recurso pelo representante do Ministério Público de Contas, serão notificados os demais interessados, se houver, para se manifestarem no prazo recursal, dispensando nova manifestação do recorrente. Parágrafo único. O representante do Ministério Público de Contas, quando não for o recorrente, manifestar-se-á sobre a admissibilidade e o mérito, através de parecer nos autos.